



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721110/2011-04
ACÓRDÃO	2001-006.889 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE SOUZA TAVORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **01-30.673** da 2ª Turma da DRJ em Belém/PA (fls. 62 e segs.).

Versa o presente processo sobre Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/034459370591600, datada de 10/01/2011, no valor originário de R\$ 25.798,64, que somados aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 49.314,10, correspondente a Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2009,

ano-calendário de 2008, fls nºs 46 a 50, com ciência via postal, na data de 01/02/2011, conforme “AR”, fl nº 52.

2. Inconformado o sujeito passivo protocolou impugnação na data de 08/02/2011, com as seguintes argumentações, em seu favor, fls 2 a 5:

a) Que foi advogada da Sra. Francisca Janaína, constituída no ano de 1996, quando ajuizou a ação, mas no dia 07/04/2005, substabeleceu, por motivos de saúde, o processo judicial para outro advogado Sr. Jefferson Rodrigues dos Santos, portador do CPF nº 491.844.663-91;

b) Que no momento da decisão, os honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 45.016,58 seriam divididos em 50% para cada um, ou seja, R\$ 22.508,59 para cada;

c) Que os 50% que lhe pertencia foram repassados ao Sr. Jefferson, pois ele queria muito mais, que inconformado recebeu o que lhe pertencia por ordem judicial e que a outra parte pertencia à impugnante;

d) Que ademais a peticionaria não se encontrava em Fortaleza por ocasião do recebimento se encontrava em outro Estado, e quem recebeu para si foi o filho de nome Raymundo Edson Santos Távora Filho, juntamente com outro advogado chamado Sr. Eduardo Lima Parente, os quais inadvertidamente não pediram recibo;

e) Que o Sr. Jefferson recebeu o valor de R\$45.016,58;

f) Que na planilha de cálculo anexa verifica-se os seguintes valores:

-Valor do principal,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,408.768,52
 -Juros.....171.366,14
 -Honorários..... 58.013,47
 Valor geral da execução..... 638.148,13

g) Que cabe verificar também o PRECATÓRIO, onde se encontra o valor contratual atribuído à impugnante no valor de R\$ 90.033,16, que somado ao valor da sucumbência de R\$ 22.508,16 somam R\$ 112.541,77, mas como foi dito acima o valor da sucumbência que pertencia à impugnante foi repassado ao Sr. Jefferson;

h) Que acredita que o valor informado pela Caixa Econômica Federal deve ter sido atualizado e dado um valor que a Receita Federal está tomando como base de cálculo;

i) Que quanto aos honorários ganhos não se referiram a uma renda mensal e sim um dinheiro que remonta há muitos anos de trabalho;

j) Informou o endereço do Sr. Jefferson Rodrigues dos Santos – CPF nº 491.844.663-91, com endereço comercial na Rua João Lopes, nº 107 – Centro, para ratificar o alegado de que recebeu o valor de R\$ 45.016,56.

3. Para comprovar suas alegações, o sujeito passivo apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Substabelecimento de procuração no processo movido por Francisca Janaína Sousa de Oliveira, datada de 05/04/2005, fl nº 9;

-Tela do processo nº 96-3896-1, onde consta que a impugnante atuou como advogada, que os honorários de sucumbência somaram R\$ 22.508,29 e Honorários contratuais foram de R\$ 90.033,16, fl nº 10;

-Tela do processo nº 96.3896-1, na qual consta como autora a Sra Francisca Janaína Sousa de Oliveira, e como advogados a impugnante e o Sr. Jefferson Rodrigues dos Santos, portador do CPF nº 491.844.6663-91, com indicação de honorários no valor de R\$ 22.508,29 para cada um, fl nº 11;

-Planilha de Cálculos do processo com indicação dos seguintes valores, datada de 01/11/2005, fls 12 e 13:

Francisca Janaína Sousa de Oliveira.....	580.134,66
Honorários Advocatícios.....	58.013,47
Total.....	638.148,13;

-Em seguida, o desdobramento do valor R\$ 580.134,66, tendo como valor principal R\$ 408.768,52 e juros no valor de R\$ 171.366,14, com petição assinada pelo Sr. Jefferson Rodrigues dos Santos – OAB/CE 11184, na data de 04/11/2005;

-Precatório 2006.81.00.001.000384, no qual consta que o nome da exequente e como advogados a impugnante e o Sr. Jefferson, e como patrono o Sr. Jefferson, fl nº 14;

-Decisão Judicial em que se refere ao patrono (Sr. Jefferson) e da impugnante, na proporção de 50% para cada um, os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, fls 15 e 16;

-Requisição de Pagamento nº 2007.81.00.001.000285, na qual constam como advogados a impugnante e o Sr. Jefferson, no valor de R\$ 112.541,45, fls nºs 17 e 18;

-Requerimento dirigido ao Exmo. Sr Juiz Federal da 1ª Vara Federal no Estado do Ceará, assinado pelo Sr. Jefferson Rodrigues dos Santos, protocolado na data de 31/MAI/2006, requerendo que os honorários de 20% sobre o montante da condenação pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pela autora, referente processo judicial nº 96.0003896-1, fl nº 19;

-Requerimento dirigido ao Exmo. Sr Juiz Federal da 1ª Vara Federal no Estado do Ceará, assinado pelo Sr. Jefferson Rodrigues dos Santos, protocolado na data de 22/JUN/2006, requerendo que fossem garantidos de forma partilhada, os honorários contratuais de sucumbência aos dois causídicos que atuaram no feito, referente processo judicial nº 96.0003896-1, fl nº 20;

-Decisão em que foram deferidos parcialmente os pedidos apresentados pelo Sr. Jefferson, no sentido de que as verbas de honorários contratuais de sucumbência fossem rateadas em 50% para cada advogado que atuou na causa, e no que concerne aos honorários de 20% sobre o valor da causa, tendo em vista que a contratada, Dra. Maria de Souza Távora, não foi ouvida sobre a divisão da verba honorária contratual, não podendo o outro patrono, Dr. Jefferson Rodrigues dos Santos, se valer daquele instrumento, fls 21 e 22;

-Cópia da movimentação do processo nº 2007.05.00.051189-1 referente ao processo originário 96.000.38961, em que constam como outorgados/procuradores a Dra. Maria de Souza Távora – OAB/CE002173 e Dr. Jefferson Rodrigues dos Santos – OAB/CE11184, fls 23 e 24.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Ônus da Prova do Fisco e do Contribuinte. Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora.

6. É de suma importância observar que as presunções “*juris tantum*”, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidí-las.

7. Esse também é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, exarado no Acórdão do 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O certo é que cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, sob pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.”

8. A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fito de se elidir a tributação erigida por lançamento. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Cabe ao litigante provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito.

9. Cumpre reproduzir aqui o disposto no art. 16, III e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*

.....

*§ 4º A prova documental será apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

10. Não comprovadas as alegações do sujeito passivo, tem a autoridade fiscal o poder/dever de efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

11. A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Do Mérito

12. Analisando os documentos 2 a 5, 9 a 24, 46 a 50, já acima descritos, restou comprovada que houve a participação de outro advogado no processo, no caso o Dr. Jefferson Rodrigues dos Santos, de acordo com os documentos de fls 9, 11, 13, 14, 16, 19 a 24.

13. Entretanto, de acordo com o documento que se encontra na fl 11, datado de **30/09/2005**, constou que os honorários contratuais somavam a quantia de R\$ 90.033,16 e que os honorários de sucumbência a quantia de R\$ 22.508,29, que totalizavam o valor de R\$ 112.541,45. E na planilha “Resumo de Cálculo”, datada de **01/11/2005**, o valor dos honorários de sucumbência, correspondentes a 10% do valor da causa, já somavam R\$ 58.013,47, que divididos por 2, resultaria em R\$ 29.006,73, fl 12.

14. Assim, **ainda em 2005**, obtinha-se o valor de R\$ 119.039,89 (90.033,16 + 29.006,73), que naturalmente sofreram correção até a data do pagamento que ocorreu no ano-calendário de 2008.

15. Ora, se a Notificação de Lançamento considerou como “Omissão de Rendimentos” o valor de R\$ 128.359,83, baseado em informações prestadas pela Fonte Pagadora em DIRF, verifica-se que há compatibilidade nas informações prestadas.

16. No que concerne especificamente à alegação de que o Dr. Jefferson Rodrigues dos Santos teria recebido integralmente os honorários de sucumbência, esse fato não restou comprovado, e em processo que se baseia nas provas materiais apresentadas, alegar e não provar, é o mesmo que não alegar.

Conclusão

17. Diante do exposto e da prova documental juntada, encaminho meu voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO como IMPROCEDENTE.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2015, Recurso Voluntário, fl. 76, alegando, em apertada síntese, ocorrência de prescrição/decadência, e afirmando que deseja pagar seu débito entretanto em condições compatíveis com sua situação financeira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Prescrição intercorrente do processo administrativo

Em seu recurso, a contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo, uma vez que, no caso, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, uma vez que a notificação de lançamento foi lavrada em 10/01/2011 e o ano-base do fato gerador é o ano de 2008, logo não transcorridos 5(cinco) anos.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício.

Quanto às solicitações da recorrente concernentes a condições mais favoráveis para o pagamento do débito, tal pleito deve ser feito diretamente junto à Receita Federal, não possuindo esta turma julgadora competência para decidir a respeito.

Assim sendo, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito